

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.564

Recurso nº 55.601 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1987

Recorrente WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A intempes-
tividade da impugnação, atacada no recurso
voluntário apresentado no prazo, resulta em
recebimento e negativa de exame de mérito."

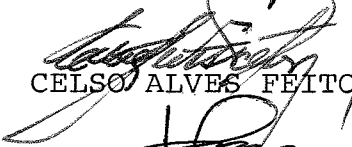
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

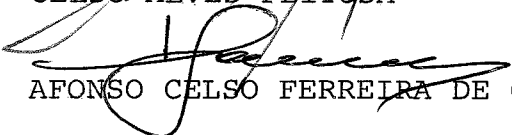
Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 55.601

ACÓRDÃO Nº 101-79.564

RECORRENTE: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS DEDUÇÃO IRPJ/87, assim descrita a imputação:

"TRIBUTO - PIS Dedução/IR

Exerc. 1987/Ano-base 1986

Tributação reflexa, decorrente do Auto de Infração IRPJ, lavrado nesta data, referente ao período base de 1986, conforme descrito no Auto de Infração IRPJ em anexo.

Enquadramento Legal:

Infração: Art. 4º do Decreto Lei nº 2.052/83. c/c o item II da Portaria MF 01/84, c/c artigo 16 do DL. 2.323/87.

Penalidade: Art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85.

Para surtir os efeitos legais, lavro o presente termo em duas vias de igual teor, ficando uma em poder do contribuinte, para ciência do mesmo."

A fls. 07 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

A fls. 11 a decisão recorrida assim se justifica para manter o lançamento:

"... não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva."

A fls. 17/18 se vê o recurso voluntário, em resumo afirmando:

- a) não ter havido intempestividade porque o AI, embora datado de 25-11-88, só fora entregue em 28-11-88 à Recorrente;

b) haver necessidade de exame de mérito, pela autoridade julgadora singular, das razões de impugnação;

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A impugnação de fls. 07 nega a intempestividade, uma vez que teria o auto de infração sido entregue não na data de le constante, mas sim 3 (três) dias após, nada trazendo para confirmar a sua versão. O ataque à intempestividade é suficiente para justificar o recebimento do recurso, que deve ser rejeitado, uma vez que, sem dúvida, intempestiva a impugnação.

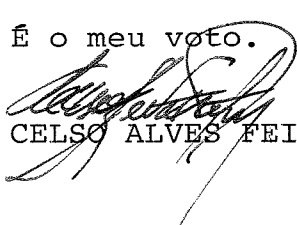
Intimada do lançamento a Recorrente, em 25-11-88, uma sexta-feira, teve o prazo para defesa iniciado em 28 deste mes mo mês, o que resulta ter sido o último dia para tal o de 27-11-88, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, c.c. o artigo 184 do CPC, confirmado nos seguintes julgados, lembrados por Theotônio Negrão "in CPC, 19ª Edição":

"Art. 184: 21. Embora o art. 172, § 2º, considere o sábado dia útil (neste sentido: voto vencido em RT 514/172), aplica-se a disposição acima onde não houver expediente judicial aos sábados.

Assim, se a intimação for feita na sexta-feira, o primeiro dia do prazo será a segunda-feira, se nesta o fórum estiver aberto (RTJ 81/291; 81/415; 94/660; 95/186; 95/739; STF-RJ TJESP 44/219)",

impedido, portanto, o exame de mérito.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR